



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 19130/09
Ap. P. 7937/09

LEI Nº 5767, DE 30 DE JULHO DE 2009

Cria reserva de vagas para idosos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida em estacionamentos de uso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada nos estacionamentos de uso público, a reserva de vagas, para veículos dirigidos ou ocupados por idosos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida, nas seguintes proporções:

- a) Estacionamento com 10 vagas
1 (uma) vaga para idosos e/ou deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- b) Estacionamento com 11 a 20 vagas
1 (uma) vaga para idosos;
1 (uma) vaga para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- c) Estacionamento com 21 a 40 vagas
2 (duas) vagas para idosos;
2 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- d) Estacionamento com 41 a 49 vagas
3 (três) vagas para idosos;
2 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- e) Estacionamento com 50 a 60 vagas
3 (três) vagas para idosos;
3 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- f) Estacionamento com 61 a 80 vagas
4 (quatro) vagas para idosos;
3 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- g) Estacionamento com 81 a 100 vagas
5 (cinco) vagas para idosos;
4 (quatro) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- h) Estacionamento acima de 100 vagas
Pessoas Idosas : 5% das vagas;
Deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida: 3% das vagas, arredondando-se o número de vagas para o número inteiro imediatamente superior, sempre que o número obtido no cálculo for fracionário.

§ 1º - São consideradas idosas, para efeito desta Legislação, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

§ 2º - São consideradas pessoas com mobilidade reduzida, as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, mesmo que temporário, tenham dificuldade para locomoção.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5767/09

- § 3º - A reserva de vagas, estipulada por esta Lei independe das vagas no estacionamento serem cobradas ou gratuitas, excetuando-se do cálculo, porém, as vagas permanentemente reservadas para mensalistas e aquelas de propriedade particular.
- § 4º - As vagas reservadas nos termos desta lei, deverão localizar-se o mais próximo possível da cabine, escritório ou entrada do estabelecimento de maneira a facilitar o desembarque do usuário idoso ou com necessidades especiais.
- § 5º - Todas as vagas reservadas nos termos desta lei, deverão ser visualmente identificadas por placas bem expostas ou por pintura no solo.
- Art. 2º - Em caso de descumprimento das disposições desta legislação, as empresas proprietárias ou as empresas arrendadoras das vagas do estacionamento ficarão sujeitas às seguintes penalidades:
- I- Notificação para que o infrator regularize a reserva de vagas no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.
 - II- Esgotado o prazo estipulado no inciso I, será aplicada uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reaberto o prazo de 03 (três) dias para cumprimento da notificação.
 - III- Transcorrido o prazo concedido no Inciso II sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por vaga irregular, até que a lei seja obedecida.
 - IV- Caso o responsável pelo estabelecimento ou estacionamento, mesmo multado nos termos do inciso anterior não regularize a situação, inclusive com o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de aplicação da multa prevista no Inciso V, o estacionamento terá seu alvará de funcionamento ou documento de licença equivalente expedido pela Secretaria Municipal do Planejamento cassado, devendo ser fechado até que seja promovida a regularização.
- § 1º - O infrator poderá recorrer no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da Notificação que trata o Inciso I, antes que incorra na multa prevista no Inciso II, endereçando seu requerimento ao Secretário Municipal do Planejamento.
- § 2º - Indeferido o recurso interposto, o infrator será notificado a regularizar a reserva de vagas nos termos dos Incisos, I, II, III e IV.
- § 3º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos para a Acessibilidade do Município de Bauru/SP.
- Art. 3º - Os valores de multa citados nos incisos II e III, artigo anterior, serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.
- Art. 4º - A fiscalização para verificar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento, que em constatando irregularidades aplicará as penalidades previstas nos incisos do art. 2º, sendo que a Comissão Permanente de Acessibilidade, por iniciativa própria ou por recebimento de denúncia, poderá realizar diligência de constatação e, em identificando irregularidades, lavrará parecer conclusivo e provocará a fiscalização que deverá ser levada a termo pela Divisão de Fiscalização da Secretaria do Planejamento.

R.S.
2 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

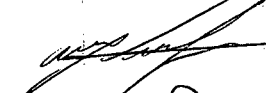
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5767/09

- Art. 5º - Todas as Secretarias, Empresas ou Órgãos Públicos do Município deverão verificar se os estacionamentos sob sua responsabilidade estão de acordo com a legislação presente, devendo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, providenciar as adequações necessárias.
- Art. 6º - As empresas já estabelecidas na data de publicação desta lei terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus estacionamentos às normas dessa legislação, após o que se sujeitarão a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III, do Artigo 2º.
- Art. 7º - As empresas privadas e as Secretarias Municipais, Empresa e Órgãos Públicos possuidores de estacionamentos ficarão responsáveis pelo controle do uso correto das vagas por parte daqueles que delas se servirem.
- Parágrafo Único - Em caso de uso irregular das vagas reservadas por parte de quem não tenha direito a elas, ficará o responsável pelo estacionamento sujeito as seguintes penalidades:
- I- Se o estacionamento for de propriedade privada, advertência por escrito na primeira vez e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada reincidência;
 - II- A reincidência deverá ser observada no prazo de 01 (um) ano;
 - III- Se o estacionamento for pertencente ao Poder Público, comunicação à chefia imediata para providências previstas na legislação referentes à Administração Pública.
- Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5624, de 14 de agosto de 2008 e nº 5184, de 21 de setembro de 2004.

Bauru, 30 de julho de 2009.

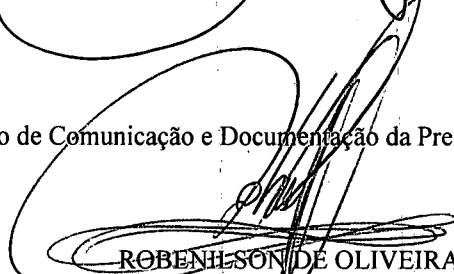

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

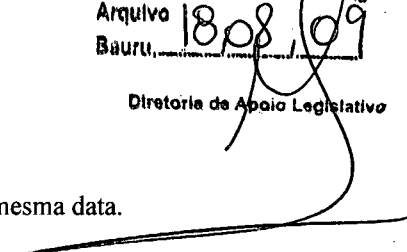

RODRIGO RIAD SAID
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpradas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo 18.08.09
Bauru.


Diretoria de Apoio Legislativo